

PROJETO DE LEI Nº 10/2015

Dá nova redação ao *caput* do art. 31 da Lei nº 382, de 01 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 1.418, de 24 de maio de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. O *caput* do art. 31 da Lei nº 382, de 01 de novembro de 1984, alterado pela Lei nº 1.418, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovado pelos órgãos públicos competentes”. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2015.

Vereador CLEUBER MICHIRRA

Vereador MATOS ALÉM

Vereador ALBERTO MUNIZ

Vereador ALDIR RAMOS

Vereador LÚ RODRIGUES

;

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva dar nova redação ao *caput* do art. 31 da Lei Municipal nº 382, de 01 de novembro de 1984, para o fim de fixar a área mínima dos lotes urbanos residenciais em 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros.

Conforme a atual redação do referido art. 31, *caput*: “A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 180m² (cento e oitenta metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros (...”).

Ocorre que, como é sabido, há vários lotes em nossa cidade com dimensões inferiores às estabelecidas pelo mencionado artigo e, diante disso, ficam impedidos de serem regularizados.

Ressalte-se que as dimensões propostas no presente projeto estão em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso II, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, segundo o qual “os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros (...”).

Assim, diante da necessidade de adequar a legislação municipal à realidade imobiliária do Município, trazemos à análise desta Casa a presente proposição, contando com apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.